

PARECER DO CONTROLE INTERNO N° 001/2015.

PROCESSO: 2417/2015

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

I – DO RELATÓRIO:

Após a manifestação jurídica de fls. 154/156, o qual foi acolhido pela presidente da Funpapa, vieram os autos para exame deste órgão de controle interno.

Tratam os autos de contratação direta, mediante dispensa de licitação, através da Organização Social Pará 2000, para utilização do espaço Hangar Centro de Convenções e Feiras da Amazônia para o evento “IX Conferencia Municipal de Assistência Social”, a ser realizado no período de 06 a 07 de agosto.

O Departamento de materiais e serviços-DMS, informa que entrou em contato com várias empresas, (fls. 43), sem obter êxito para atender o evento em sua totalidade, porem, somente o Hangar atende a realização do evento em sua totalidade, com todas as especificações técnicas necessárias, razão pela qual, ocorreu a dispensa de licitação.

Constam as fls. 69/72, mapa elaborado pelo setor competente, de valores superiores aos serviços ofertados pelo Hangar,

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 5.888/09, dispõe acerca da sua instituição, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, **“realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das unidades da Funpapa, com vistas a verificar a**

legalidade e legitimidade de atos da gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e ainda, avaliar seus resultados quanto a economicidade eficiência e eficácia. (grifo nosso)

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A contratação direta, mediante dispensa de licitação, foi fundamentada no fato de que nenhuma empresa apresentou proposta para realizar o evento em sua totalidade, com menor preço que o Hangar, o que poderia comprometer os serviços prestados a Conferencia. Estando robustamente justificado a ausência de pluridade de soluções para a necessidade contratual. Desta forma, resta indubitável a motivação que ensejou a contratação direta.

No sentido de que temos a legalidade da dispensa de licitação por justificativa de preço condicionada à observância do disposto nos art. 24, IV e 26 da Lei nº 8.666/93, passo à análise da instrução processual, conforme segue:

O Setor competente, às fls.43, acostou justificativa para a dispensa de licitação, demonstrando a necessidade da contratação, em razão de ser o Hangar o único que atende a totalidade dos serviços para a realização do evento. Bem como a apresentação do menor preço cotado dentre as empresas que atenderam as especificações do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente. Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica para providências pertinentes ao prosseguimento do feito.

Belém, 30 de julho de 2015.

FRANCY MENDES DA SILVA
CONTROLADORIA INTERNA DA FUNPAPA